PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS
GABINETE DO VEREADOR OCTAVIO SAMPAIO

LIDO
EM: ___ / ___ / _____

_____
1º SECRETÁRIO

PROJETO DE LEI
PROTOCOLO LEGISLATIVO
PROCESSO Nº 8453/2021

ESTABELECE COMO ILÍCITO ADMINISTRATIVO A COAÇÃO EXERCIDA POR GUARDADORES DE CARROS FLANELINHAS.

Art. 1º - É vedado aos que exercem a atividade de guardador e lavador autônomo de veículos:

I - Ameaçar ou coagir, de qualquer forma, mesmo que velada, o motorista a contratar os seus serviços ou dar remuneração;

II - Sugerir, mesmo que de forma velada, qualquer espécie de preço tabelado ou que não fique à livre escolha do motorista.

Art. 2º - Os que incorrerem em tais condutas serão penalizados com multa, no valor de R$1.500,00.

§1° Em caso de reincidência no período de 5 (cinco) anos, o valor da multa será dobrado.

§2° Os valores terão como referência a data de entrada em vigor desta Lei e serão monetariamente atualizados quando da sua aplicação.

Art. 3º - A aplicação desta Lei independe do fato de o infrator ter observado a Lei federal 6.242 de 1975 e poderá ser aplicada mesmo aos que exploram tal serviço de forma irregular.

Art. 4º - O Poder executivo deverá regulamentar a presente lei, designando a secretaria responsável pela fiscalização da atividade de guardador e lavador autônomo de veículos.

Parágrafo único: O Poder executivo poderá, se necessário, celebrar convênio com outras secretarias, órgãos ou entes federativos para os fins desta lei.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A atividade de guardadores de carros ("flanelinhas") é regulamentada pela lei federal 6.242 de 1975. No entanto, a referida lei não tem sido observada. O que se vê, na prática, é que determinados locais do município foram tomados por guardadores que achacam e ameaçam petropolitanos e turistas, obrigando motoristas a pagarem valores extorsivos para estacionar seu veículo em via pública. O Palácio Quitandinha, ponto histórico e local de grande recepção de turistas, por exemplo, fica tomado de “flanelinhas” nos finais se semana. A situação afasta turistas e moradores, atrapalha o comércio e gera insegurança física e jurídica.

Desse modo, o presente projeto visa coibir tais atividades, estabelecendo sanções para quem coagir, de qualquer forma, os motoristas, desestimulando tais práticas e colaborando para a sensação de segurança urbana da qual a cidade tanto necessita.

Por todo o exposto, muito respeitosamente, submeto o presente Projeto de Lei à elevada apreciação dos nobres Vereadores que integram esta Casa de Leis, na expectativa de que seja, ao final, deliberado e aprovado na devida forma regimental.

Sala das Sessões, 07 de Outubro de 2021

Octavio S. C. de Paula

OCTAVIO SAMPAIO
Vereador